



173
4

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
47-49.2017.6.26.0000 - CLASSE Nº 22 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COMPARINI SILVA

ADVOGADO(S) : MARINA CHAVES ALVES - OAB: 271062/SP; MAIRA
BEAUCHAMP SALOMI - OAB: 271055/SP; NIVEA LUCIANA
ROSIGNOLI TEMÓTEO - OAB: 366157/SP; JULIANE DE
MENDONÇA - OAB: 329233/SP

PROCEDÊNCIA: SÃO CAETANO DO SUL-SP (166ª ZONA ELEITORAL - SÃO
CAETANO DO SUL)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DE TESTEMUNHA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSO. IDENTIFICADA VULTOSA DOAÇÃO REALIZADA A CANDIDATOS NAS ELEIÇÕES DE 2016, SEM APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES. LIMINAR: SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE MANDAMUS OU PARA IMPEDIR O ACESSO AOS DOCUMENTOS PELAS PARTES OU TERCEIROS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA R. DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. INDEFERIDA. RECURSO. NÃO TROUXE ELEMENTOS PARA IMPLICAR ALTERAÇÃO NO QUANTO DECIDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA OBSERVADO O SIGILO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO QUE TRAMITA EM PRIMEIRO GRAU TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS TERCEIROS. COM DETERMINAÇÃO.

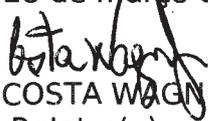
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, com determinação.

Declarou impedimento o Juiz Marcelo Coutinho Gordo.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes Marcus Elidius e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.

São Paulo, 28 de março de 2017.


L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 2771

RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47-49.2017.6.26.0000

AGRAVANTE: ANA MARIA COMPARINI SILVA

PROCEDÊNCIA: SÃO CAETANO DO SUL-SP (166ª ZONA ELEITORAL - SÃO CAETANO DO SUL)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DE TESTEMUNHA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSO. IDENTIFICADA VULTOSA DOAÇÃO REALIZADA A CANDIDATOS NAS ELEIÇÕES DE 2016, SEM APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES. LIMINAR: SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE *MANDAMUS OU PARA IMPEDIR O ACESSO AOS DOCUMENTOS PELAS PARTES OU TERCEIROS INTERESSADOS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA R. DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. INDEFERIDA. RECURSO. NÃO TROUXE ELEMENTOS PARA IMPLICAR ALTERAÇÃO NO QUANTO DECIDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA OBSERVADO O SIGILO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO QUE TRAMITA EM PRIMEIRO GRAU TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS TERCEIROS. COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão de fls. 145/148, que indeferiu o pedido liminar, uma vez que a r. decisão combatida determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal da impetrante de forma fundamentada e, portanto, não revelou flagrante ilegalidade a exigir a suspensão do andamento dos autos em que foi determinada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo no qual reitera toda a argumentação trazida no pedido já analisado, ressaltando que na determinação de quebra de sigilo não foram observados os ditames constitucionais do direito à intimidade e à inviolabilidade das comunicações e dados pessoais.

Por estas razões, requereu o provimento do recurso com a *“imediata determinação do sobrestamento do andamento da Representação nº 463-38.2016.6.26.0166, em trâmite perante a 166ª Zona Eleitoral em São Caetano do Sul, até o julgamento colegiado definitivo do Mandado de Segurança”*.

E, caso não seja este o entendimento, para que não se prejudique o andamento da referida ação, requer seja *“impedido o acesso, bem como a utilização dos documentos bancários e fiscais resultado da quebra do sigilo decretado pelo MM. Juízo Eleitoral por quaisquer das partes ou terceiros interessados, permanecendo lacrados até o julgamento final do mandamus.”*

É a síntese do necessário.

A decisão foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANA MARIA COMPARINI SILVA contra ato coator do MM. JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAETANO DO SUL que deferiu nos autos da Representação nº 463-38.2016.6.26.0166, que tramita perante aquele Cartório, pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de determinar a quebra do sigilo fiscal e bancário da impetrante em função da suposta doação proveniente de pessoa física sem capacidade econômica para realizá-la.

Afirma a impetrante que é injustificada a determinação, ora questionada, uma vez que não figura naqueles autos na qualidade de parte, mas sim como testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, motivo pelo qual a quebra do seu sigilo fiscal e bancário importaria afronta aos seus direitos à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados.

Por estas razões, requer seja deferida medida liminar para suspender o andamento da referida Representação até o julgamento final do presente *mandamus*.

É a síntese do necessário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Pela análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar porque ausente a fumaça do bom direito. De início, importante observar que o simples fato de a impetrante figurar como testemunha nos autos da Representação nº 463-38.2016.6.26.0166 não tem o condão de conferir abusividade à r. decisão que determinou a quebra do seu sigilo fiscal e bancário. Vejamos:

Naqueles autos, investiga-se a ocorrência de captação e/ou gastos ilícitos de recursos para a campanha dos então candidatos José Auricchio Junior e Roberto Luiz Vidoski, respectivamente aos cargos de prefeito e de vice-prefeito no município de São Caetano do Sul, eis que a impetrante, naquela oportunidade, teria doado só aos representados o expressivo valor de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais), embora não tivesse declarado imposto de renda nos dois anos anteriores.

Assim, o Ministério Público Eleitoral, subsidiado pelo conteúdo dos autos da Prestação de Contas nº 524-88.2016.6.0006, bem apontou pela necessidade da quebra do sigilo fiscal e bancário, em razão dos indícios de que a impetrante não possuía recursos econômicos para efetuar a referida doação aos candidatos.

A questão da quebra do sigilo fiscal e bancário de terceiro e da ponderação de direitos e de garantias (diante do interesse público em evidência) não é nova, já tendo sido objeto de precedentes jurisprudenciais, tais como os que se transcrevem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DOADORES DE CAMPANHA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. INTERESSE PÚBLICO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 150ª ZONA ELEITORAL QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS IMPETRANTES, CONFORME REQUERIDO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS, AJUIZADA CONTRA O CANDIDATO A VEREADOR. 2. A LIMINAR FOI INDEFERIDA, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. 3. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. 4. A QUEBRA DE SIGILO DOS IMPETRANTES FOI DETERMINADA EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR, AS QUAIS FORAM REJEITADAS POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. 5. DA LEITURA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, DEPREENDE-SE QUE A MESMA, EMBORA SUCINTA, INDICOU OS MOTIVOS QUE RESPALDARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. ADEMAIS, DIANTE DA DIFICULDADE EM SE PRODUIZIR PROVAS DO SUPOSTO ILÍCITO ELEITORAL, SOMADOS AOS FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

CANDIDATO, MISTER A QUEBRA DO SIGILO DAS EMPRESAS DE SEUS FAMILIARES E DE SEUS REPRESENTANTES. 6. INOBSERVANTE OS IMPETRANTES NÃO INTEGRAREM O POLO PASSIVO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CONSIGNA-SE QUE A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS DOADORES ESTÁ RESTRITA AO FATO INVESTIGADO, OU SEJA, ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR ELES PARA CUSTEAR A CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO. ADEMAIS, DEVE-SE PARTIR DA PREMISSA MAIOR DE QUE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NÃO É ABSOLUTO, E, FAZENDO-SE UMA PONDERAÇÃO DE VALORES, TAIS DIREITOS PODEM SER AFASTADOS DIANTE DA RELEVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 7. DENEGA-SE A ORDEM.”

(TRE/SP; MANDADO DE SEGURANÇA nº 2360, Acórdão de 09/04/2013, Relator ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP 18/04/2013) – (negritamos).

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Não há falar em nulidade do processo, por se basear o decisum em prova pretensamente ilícita, consubstanciada na quebra de sigilo bancário de terceiros, visto que tal determinação, além de ser amparada por outras provas constantes nos autos, decorreu de decisão judicial, devidamente fundamentada. Precedentes.

(...)

14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo o acórdão regional quanto à cassação de seus mandatos.”

(TSE; Recurso Especial Eleitoral nº 131064, Acórdão de 17/11/2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE, Volume -, Tomo 235, Data 14/12/2015, Página 168/169) – (negritamos).

Dessa forma, a decisão combatida encontra-se fundamentada, o que revela não existir flagrante ilegalidade a exigir o deferimento da liminar requerida, motivo pelo qual fica indeferido o pleito”.

Assim, o fato de a impetrante figurar nos autos da representação por captação e gasto ilícito de recurso como testemunha não impede que seja determinada, desde que fundamentadamente, a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal, tendo em vista o vultoso valor das doações que efetuou nas eleições de 2016 somado à ausência da apresentação de declaração de imposto de renda nos dois anos anteriores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Além disso e principalmente, não restou evidenciada qualquer ilegalidade na determinação do MM. Juízo de primeiro grau, sendo importante observar que a argumentação trazida no recurso não traz elementos para modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Contudo, importante resguardar o sigilo dos documentos fiscais e bancários da impetrante anexados na Representação nº 463-38.2016.6.26.0166 tão somente contra terceiros, devendo o magistrado de primeiro grau adotar as medidas necessárias para esse resguardo.

Diante de todo o exposto e, tendo em vista que a agravante não apresentou razões suficientes a alterar o decidido, nega-se provimento ao presente agravo regimental, determinando-se que seja comunicado ao MM. Juízo *a quo* acerca da necessidade de observância do sigilo dos documentos fiscais e bancários contra terceiros nos autos que tramitam na 166ª Zona Eleitoral de São Caetano do Sul.

É como voto.


L. G. COSTA WAGNER
Juiz Relator – TRE/SP